



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2006. (DO SR. JAIR BOLSONARO)

Acresce § 7º ao art. 115 da Lei 9.503,
de 23 de setembro de 1997, que
instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.....

§ 7º A seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos, será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a gravação da seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos, nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, como forma de auxiliar a fiscalização e inibir a prática de utilização de placas “clonadas”.

9EE9559221



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

Antes da validação das novas regras de identificação veicular, tal prática traria problemas quando da mudança de domicílio de registro do veículo, visto que implicava, também, a mudança dos caracteres da placa, o que não mais ocorre.

Assim, propomos aos nobres pares a discussão do tema, para que sejam incorporadas idéias no mesmo sentido, para solucionar ou, ao menos, minimizar os problemas afetos à utilização indevida dos veículos automotores.

Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a regulamentação do presente dispositivo que, sugerimos, ser nos mesmos moldes do que já ocorre com a gravação do “chassi”.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

9EE9559221

